

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL, MARCO AURÉLIO MELLO, MD. RELATOR DA  
ADC 54/DF**

**URGENTE**

**Ref. Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, em complementação à petição antes protocolada, expor e requerer o que segue.

Apesar de haver veiculação pela imprensa de que o eminente Ministro Dias Toffoli teria suspenso a liminar concedida nesta ADC 54/DF<sup>1</sup>, cabe salientar

---

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/toffoli-suspende-liminar-de-marco-aurelio-a-favor-de-soltar-condenados-em-segunda-instancia.shtml>

que a larga jurisprudência desta Suprema Corte revela ser manifestadamente **descabido** o pedido de suspensão de decisões proferidas pelos demais Ministros do STF. Oportuno colacionar excerto da decisão da SL 381, proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes no exercício da Presidência da Corte:

No presente caso, entendo incabível o pedido de suspensão. Eis o que dispõe o art. 4º da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

[...]

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2,180-35, de 2001)”

A interpretação do referido dispositivo não deixa dúvida de que é incabível ao Presidente de um determinado Tribunal conhecer do pedido de suspensão contra decisões prolatadas por membros da mesma Corte.

**Assim, não cabe à Presidência do Supremo Tribunal Federal o conhecimento dos pedidos de suspensão de decisões proferidas pelos demais ministros do STF.**

Ademais, na SL 807 o eminente Ministro Lewandowski esclareceu que é incabível a concessão de suspensão de liminar em processos de controle abstrato de constitucionalidade:

Transportando-se esse raciocínio para o caso em exame, tem-se que a concessão da contracautela não encontra apoio nos autos, porquanto o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de não ser cabível o pedido de suspensão de liminar em **processos de controle abstrato de constitucionalidade**.

Nesse mesmo sentido é possível citar diversos outros precedentes da Corte: SL 10- AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; Pet 1.543-AgR, Rel. Min. Marco

Aurélio; SL 80, Rel. Min. Nelson Jobim; Pet 1.120-MC, Rel. Min. Celso de Mello; e SL 98, Rel. Min. Ellen Gracie.

Assim, em razão do descabimento de Suspensão Liminar em ações de abstrato de constitucionalidade, conforme inúmeros precedentes da Corte, **requer-se** (i) seja reafirmada a competência de Vossa Excelência, eminente Relator da ADC nº 54/DF, para analisar o pedido de alvará de soltura do Peticionário, dado o já noticiado descumprimento pelo Juízo da Execução; (ii) seja estabelecido que a própria decisão proferida sirva como alvará de soltura.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 19 de dezembro de 2018.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
OAB/SP 172.730  
OAB/DF 32.190

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
OAB/SP 20.685  
OAB/DF 01396/A

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
OAB/SP 153.720  
OAB/DF 45.474

**GUILHERME OCTÁVIO  
BATOCHIO**  
OAB/SP 123.000

**MARCELO PUCCI MAIA**  
OAB/SP 391.119

**KAÍQUE RODRIGUES ALMEIDA**  
OAB/SP 396.470

**RAUL ABRAMO ARIANO**  
OAB/SP 373.996